

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADA ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE ALAGOAS – CREA/AL.

Processo TC nº. 63/2024

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Conselheiro Presidente, **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 164.789.244-91 e Cédula de Identidade nº 249006 - SSP/AL, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, o

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE ALAGOAS – CREA/AL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.156592/0001-14, estabelecido na Rua Osvaldo Sarmiento, nº 22, Farol, neste ato representado por sua Presidente, Engenheira Civil Sra. **ROSA MARIA BARROS TENÓRIO**, brasileira, inscrita no CPF nº 604.106.804-78, resolvem, entre si, celebrar o presente **TERCEIRO TERMO ADITIVO** ao Termo de Cooperação Técnica, em vigor, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem como objeto a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES** da vigência do Termo de Cooperação Técnica firmado entre as partes, no qual teve seu prazo iniciado em 05/02/2019, nos termos previstos em sua Cláusula Sexta.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

2.1. Pelo presente Termo Aditivo **fica prorrogada a vigência do Termo de Cooperação Técnica por mais (doze) meses** a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

3.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Cooperação Técnica, firmadas entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes legais das Partícipes.

Maceió/AL, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro 
FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Presidente do TCE/AL


ROSA MARIA BARROS TENÓRIO
Presidente do CREA/AL



EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO
AO TERMO DE COOPERAÇÃO
TCE – AL & CREA/AL

Processo nº TC-63/2024.

PARTÍCIPES:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL,

CNPJ nº 12.395.125/0001-47,

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE ALAGOAS - CREA/AL,

CNPJ nº 12.156.592/001-14

Endereço: Rua Dr. Osvaldo Sarmento, nº 22, Farol, Maceió/AL

DO OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses do Termo de Cooperação celebrado em 5 de fevereiro de 2019 entre os partícipes, conforme interesse mútuo pactuado.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogada a vigência do Termo de Cooperação por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas do TERMO DE COOPERAÇÃO não modificadas pelo presente instrumento são ratificadas e permanecem em vigor.

DATA DA ASSINATURA: 30 de janeiro de 2024.

REPRESENTANTES:

Pelo TCE/AL: Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente; e

Pelo CREA/AL: Engenheira Civil ROSA MARIA BARROS TENÓRIO – Presidente.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 14/2023

Processo nº TC-1910/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993;

Considerando o atendimento às formalidades legais pertinentes, inclusive com parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa nº PA nº 01/2024, opinando pela possibilidade jurídica do pedido;

RESOLVE:

HOMOLOGAR o objeto do certame – Pregão Eletrônico nº 14/2023, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993, à empresa abaixo relacionada, que apresentou proposta mais vantajosa para esta Administração, conforme resultado do Procedimento Licitatório, que tem por objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e reparo de veículos, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

| EMPRESA: RC AUTO PNEUS SERVIÇOS LTDA | | | | |
|---|-------------|-------------------------|------------|---------------|
| CNPJ: 09.312.706/0001-63 | | | | |
| GRUPO 1: FOX QTT 5414 / FOX QTT 5394 / QTT 5457 | | | | |
| Item | Objeto | Unidade de Fornecimento | Quantidade | Valor |
| 1 | Peças | Unidade | 3 | R\$ 43.200,00 |
| 2 | Mão de Obra | Hora | 150 | R\$ 5.700,00 |
| GRUPO 2: LOGAN QWG 5175 / LOGAN QWG 5135 / LOGAN QWI 3885 | | | | |
| Item | Objeto | Unidade de Fornecimento | Quantidade | Valor |
| 3 | Peças | Unidade | 3 | R\$ 45.000,00 |
| 4 | Mão de Obra | Hora | 150 | R\$ 6.000,00 |
| GRUPO 3: BMW X1 BKU 1963/SP | | | | |
| Item | Objeto | Unidade de Fornecimento | Quantidade | Valor |
| 5 | Peças | Unidade | 1 | R\$ 58.500,00 |
| 6 | Mão de Obra | Hora | 80 | R\$ 12.662,77 |
| GRUPO 4: VOLVO XC60 QWL 0604 | | | | |
| Item | Objeto | Unidade de Fornecimento | Quantidade | Valor |
| 7 | Peças | Unidade | 1 | R\$ 54.000,00 |
| 8 | Mão de Obra | Hora | 80 | R\$ 11.874,35 |

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para empenho prévio.

Voltando.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-2365/2023,

Considerando o despacho da Diretoria Administrativa às fls. 2, e Laudo Técnico apresentado às fls. 3-4;

Considerando o disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Considerando, por fim, o Parecer nº PA nº 289/2023, exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante dispensa de licitação,

RESOLVE:

RATIFICAR a contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** da empresa abaixo relacionada, para obter acesso aos serviços disponibilizados pelo Sistema de Informações do Cadastro Compartilhado da Receita Federal: b-Cadastro, que consiste de uma plataforma de compartilhamento de base de dados por meio de uma rede blockchain permissionada, de propósito geral, baseada em Hyperledger Fabric, com a intenção de captar informações cadastrais dos seus jurisdicionados direcionados às atividades desenvolvidas e inerentes ao órgão.

Empresa: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO**

CNPJ nº 33.683.111/0001-07

Endereço: SGAN, Quadra 601, Módulo V, Brasília/DF - CEP: 70836-900

Valor: R\$ 45.164,70 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta quatro reais e setenta centavos)

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para realização de empenho prévio.

Voltando.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/AL & MPC/AL Nº 1/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL e O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE ALAGOAS - MPC/AL, por intermédio de seus representantes legais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal de 1988, notadamente aquelas previstas nos artigos arts. 71, 127, 129, II e III, c/c art. 130 da Constituição Federal, bem como pela Constituição do Estado de Alagoas nos arts. 97 e 150, art. 1º da Lei Complementar nº 18/93,

Considerando que cabe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, realizar a fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o disposto nas Leis Nacionais nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, e nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, especificamente em relação ao cumprimento do piso salarial quando da deflagração de editais de concursos públicos para o preenchimento de vagas em cargos que exijam o ensino superior em Engenharia;

Considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de fixação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo desde que vedada a correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, reconhecendo a possibilidade de aplicação do piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A/1966, estando em consonância com a Súmula Vinculante 4 da Corte Suprema, a exemplo da Rcl 18.356 AgR, bem como da Rcl 19.130 AgR;

Considerando a confirmação de constitucionalidade das Leis 5.194/66 e 4.960-A/66 por meio da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI II, do Tribunal Superior do Trabalho - TST;

Considerando a jurisprudência dos Tribunais, em especial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em casos idênticos, determinando a aplicação da Lei Federal e adequação de editais de concurso público, como nos autos do Processo nº 08055924920194050000 e do Processo nº 08052655920164058100;

Considerando recente decisão da Justiça Federal, 11ª Vara em Alagoas, nos autos do Processo nº 0800095-67.2020.4.05.8003, segundo a qual compete à União legislar a respeito da organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, nos termos do 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que igualmente dispõe em seu art. 37, inciso I, que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei", competindo privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões, sendo inconstitucional norma municipal que trate a matéria de forma diversa da regulamentada por legislação federal por invadir esfera de competência privativa da União;

Considerando o teor do Ofício CREA/AL 459/2023/GP;